



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Política Criminal Infantojuvenil Brasileira e a Influência Midiática

Bruna Rodrigues de Araujo Ribeiro

Rio de Janeiro
2015

BRUNA RODRIGUES DE ARAUJO RIBEIRO

A Política Criminal Infantojuvenil Brasileira e a Influência Midiática

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

A POLÍTICA CRIMINAL INFANTOJUVENIL BRASILEIRA E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Bruna Rodrigues de Araujo Ribeiro

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: A influência da Mídia no contexto das discussões sobre a a eficácia da Política Criminal Infantojuvenil e suas consequências nas decisões judiciais e na garantia dos Direitos Fundamentais.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Política Criminal Infantojuvenil. Influência Midiática. Garantismo Penal. Cláusulas Pétreas. Direitos Fundamentais.

Sumário: Introdução. 1. A Influência Midiática e seus Reflexos nas Decisões Judiciais. 2. A (In)eficácia da Política Criminal Infantojuvenil. 3. Violações aos Direitos Fundamentais Infantojuvenis. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da Política Criminal Infantojuvenil sob o prisma do Garantismo Penal. Ademais, o trabalho irá analisar a influência da Mídia no contexto das discussões sobre a (in)eficácia da Política Criminal Infantojuvenil e suas consequências nas decisões judiciais e na garantia dos Direitos Fundamentais.

A Influência Midiática e seus Reflexos nas Decisões Judiciais será analisada em um contexto em que o avanço da sociedade gera inúmeros questionamentos sobre como deve ser conduzida a Política Criminal relativa a jovens e adolescente. Essa questão é mais patente quando se verifica que há grande repercussão em noticiários que relatam casos de menores de 18 anos que cometem atos infracionais e que não são responsabilizados como adultos,

embora a Mídia enfatize que os jovens e adolescentes de hoje têm pleno discernimento dos seus atos e não são mais como os de antigamente.

Ademais, ao tratar da (In)eficácia da Política Criminal Infantojuvenil, serão abordadas as consequências do reforço pela Mídia e pelo senso comum de busca de maior rigor na aplicação das penas, haja vista o seu reflexo na forma como a Política Criminal Infantojuvenil é conduzida, sobretudo nos caminhos escolhidos para se efetivar a tutela dos bens jurídicos considerados relevantes.

Além da necessidade de implementar ações eficazes relativas à Política Criminal, o contexto das atuais discussões sobre as formas de conduzi-la, coloca novos desafios, inclusive o de criticar as medidas já adotadas a fim de preservar os bens jurídicos tutelados.

Também será analisada as questões inerentes à Política Criminal Infantojuvenil e a maneira como a influência da Mídia afeta a forma que jovens e adolescentes que cometem atos infracionais são tratados e a sua ingerência na esfera penal de aplicação da pena.

Dessa maneira, será discutido como a Mídia influencia os caminhos traçados pela Política Criminal Infantojuvenil Brasileira e quais as suas consequências para o sistema jurídico brasileiro no que tange à condução da Política Criminal, sobretudo a repercussão em decisões judiciais que usam de maior rigor, com a justificativa de garantir a proteção dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, verifica-se que as crianças, adolescentes e jovens têm direitos assegurados pelo sistema jurídico brasileiro, contudo a Mídia acaba por influenciar a Política Criminal Infantojuvenil, gerando violações aos direitos fundamentais. Portanto, ao abordar as Violações aos Direitos Fundamentais Juvenis serão apresentadas críticas e alternativas ao atual sistema de Política Criminal. Em suma, será discutido como todo esse processo atual gera repercussões na Política Criminal adotada e violações aos Direitos Fundamentais.

1. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA E SEUS REFLEXOS NAS DECISÕES JUDICIAIS:

A realidade brasileira é marcada por uma grande sensação de insegurança, de medo, gerada pela forte influência midiática no que tange à opinião pública, sobretudo pelos constantes noticiários que fazem menção ao aumento da criminalidade. Isso é utilizado muitas vezes para legitimar um discurso punitivo que vê como solução o aumento das penas e o maior rigor no tratamento de jovens, adolescentes e crianças em conflito com a lei.

Dessa forma, é patente que a mídia exerce uma grande influência na opinião pública. Assim, o discurso midiático dissemina a ideia de impunidade, de falta segurança, de punição insuficiente, o que vem sendo corroborado cada vez mais por reportagens que garantem um enfoque em temas relacionados à violência e à criminalidade.

Ademais, muitos desses noticiários relatam casos de menores de 18 anos, que cometem atos infracionais, que por serem inimputáveis, não são responsabilizados como adultos. Nesse sentido, vários questionamentos surgem por parte da Mídia e da opinião pública no que se refere ao grau de discernimento dos jovens e adolescentes atuais.

Nesse sentido, argumentam que eles não respondem pelos seus atos da forma que deveriam, haja vista que tem plena consciência dos seus atos e por conseguinte deveriam arcar com as consequências de suas condutas. Esse contexto social reforça o senso comum de que a população deve incentivar que se busque maior rigor na aplicação das penas.

Cabe salientar que a maneira como as pessoas enxergam a problemática da prática dos atos infracionais reflete-se não só na elaboração das leis e nas decisões judiciais, mas também na forma como a Política Criminal Infantojuvenil é conduzida, na maneira como tudo isso vai ser pensado no futuro, nas mudanças que serão feitas para se adequar a nova sociedade. Isso porque a evolução da sociedade, da sua forma de agir e pensar irá repercutir no direito.

Portanto, uma questão a ser pensada é que a solução para os adolescentes em conflito com a lei não está em cadeias, mas em uma política criminal efetiva que vá além da atual visão repressiva, mas que passe a adotar um viés preventivo e também ressocializador.

Ademais, o discurso midiático, no que tange à criminalidade e à violência, aliado ao clamor social contra a impunidade, é utilizado como legitimador de uma resposta penal mais rigorosa. Logo, verifica-se que todos esses fatores irão repercutir na sociedade, inclusive pressionando o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

O Legislador cada vez mais se vê influenciado a criar leis mais rigorosas, a tipificar mais condutas como crimes e aumentar as penas dos já existentes. Em contrapartida, o magistrado na sua atuação recebe influências de fatores externos, o que reflete na sua forma de decidir, sobretudo quando o caso em questão envolve grande comoção social.

Dessa maneira, verifica-se que há dois caminhos principais a serem adotados pelo juiz em situações que geram grande repercussão na Mídia e, por via de consequência, na opinião popular. Assim, existe a adoção de um direito penal máximo, que visa ao maior rigor na aplicação das penas, em contraposição ao direito penal mínimo, o qual entende que a sanção penal deve ser utilizada em último caso.

Contudo, quando o assunto é relativo aos adolescentes em conflito com a lei, faz-se necessário uma abordagem da eficácia de decisões judiciais que tratam com maior rigor os atos infracionais praticados. O que é fundamental é perquirir se a solução é a adoção de formas mais severas de combate às violações à lei penal. Assim, a vida em sociedade parece mostrar que a punição por si só não é capaz de evitar que novos atos infracionais sejam praticados.

Dessa forma, fica evidente que é preciso analisar a questão de jovens, adolescentes e crianças em conflito com a lei não apenas à luz de um viés do direito penal máximo, que julga com severidade, com rigor, defendendo, inclusive, que crianças e adolescentes possam ser

julgados como adultos. Isso porque, como explicita Ferrajoli¹ o direito penal máximo é incondicionado e ilimitado, tendo por características além da sua excessiva severidade, a incerteza e imprevisibilidade das condenações e das penas e que, conseqüentemente, configura-se como um sistema de poder não controlável racionalmente em face da ausência de parâmetros certos e racionais de convalidação e anulação.

Nesse sentido, é necessário estabelecer ponderações a fim de propiciar a aplicação de um direito penal mínimo, capaz de defender os direitos de jovens, adolescentes e crianças, como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais, inalienáveis.

Além disso, não se pode ter decisões judiciais influenciadas sobremaneira pelo clamor popular. O juiz como representante do Estado, deve saber exercer sua função de forma equidistante das partes, sempre almejando a necessária imparcialidade para julgar cada demanda de forma justa.

Não obstante, é bem verdade que nem sempre é possível se manter alheio às repercussões de determinados fatos na vida social, ainda mais quando eles são amplamente divulgados pela Mídia. Dessa maneira, quando tais fatos são objetos de julgamento, há uma grande carga emocional que permeia todo o tramitar do processo.

Nesse contexto, o direito penal mínimo deve ser aplicado a fim de evitar desmandos e penas arbitrárias, decisões injustas imbuídas apenas por uma ideia de se garantir uma justificativa para a sociedade em razão do ato infracional praticado.

Dessa forma, Ferrajoli² explica que o direito penal mínimo é condicionado e limitado ao máximo e que corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio punitivo, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza. Dessa forma, a responsabilidade penal é excluída todas as vezes que sejam incertos ou

1 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.103.

2 Ibidem, p.102.

indeterminados seus pressupostos. Assim, nesse ponto existe uma conexão profunda entre garantismo e racionalismo. Isso porque o direito penal é racional e correto à medida que suas intervenções são previsíveis.

Ademais, é importante analisar que o Direito Penal só deveria ser aplicado em último caso, quando não houvesse outro campo do direito ou meios de alternativos para solucionar a controvérsia, o que é corroborado por Japiassu e Souza³:

O princípio da intervenção mínima estabelece que o Direito Penal não deve proteger qualquer bem jurídico, mas, somente aquele que se concebe como um bem jurídico penal, ou seja, os valores mais caros à sociedade, sem os quais a sociedade não terá condições de permanecer como tal. Dito de outro modo, só deve ser utilizado contra determinadas formas de ataque ou ameaça para aqueles bens. Só deve ainda ser utilizado quando fracassarem ou demonstrarem-se ineficientes outros ramos do Direito (princípio da *ultima ratio*).

Dessa forma, verifica-se que, muitas vezes, o direito penal não irá funcionar como mecanismo para proteger a sociedade, mas sim como forma de controlar aqueles que estão marginalizados, excluídos da sociedade, nesse sentido Carvalho⁴ afirma que:

A exposição das reais funções exercidas pelo direito penal em contraposição com aquelas divulgadas pelo discurso oficial. E neste quadro de proliferação dos riscos, longe de atuar como instrumento de proteção da sociedade contra possíveis eventos catastróficos, o direito penal mantém a histórica função de gestão dos excedentes.

Em suma, o juiz sofre influência da opinião pública e da Mídia, mas não pode perder o intuito de agir de forma imparcial, em consonância com os valores que preservam as garantias dos cidadãos. E, sem dúvida, os adolescentes em conflito com a lei são os mais vulneráveis no que tange à aplicação da lei penal, por isso merecem proteção em razão de serem seres em desenvolvimento e que para se tornarem aptos a atingirem a plenitude de suas potencialidades precisam da proteção do Estado e da sociedade e não é mediante a simples punição e o rigor exacerbado que se conseguirá atingir uma política criminal realmente eficaz.

3 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Curso de Direito Penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.64.

4 CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.106.

2. A (IN)EFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL INFANTOJUVENIL:

Indubitavelmente, verifica-se que a política criminal em relação aos adolescentes em conflito com a lei é implementada tendo por base um discurso punitivo, marcado pela força da Mídia e o seu poder sobre a opinião pública.

Nesse sentido, o que pode ocorrer com a legitimação de discursos punitivos é a desvalorização do ser humano como sujeito de direitos, haja vista que cada vez mais surgem discursos que reforçam a necessidade de punição aos menores em conflito com a lei, alguns sustentando, inclusive, o seu tratamento como se adultos fossem. Dessa forma, Carvalho⁵ aborda que:

O efeito deste processo é a descartabilidade do valor da pessoa humana. Compreende-se, neste quadro político, a formação de condições de irrupção de políticas criminais igualmente sustentadas na exclusão, para determinadas pessoas, do status de cidadão.

Dessa maneira, a Política Criminal vem sendo utilizada como mecanismo repressor, forma de o Estado controlar a sociedade e conferir uma resposta à prática do delito. Assim, Delmas⁶ já salientava que essa era uma visão comum:

A expressão “Política Criminal” foi durante muito tempo sinônimo de teoria e prática do sistema penal designando, conforme a expressão de Feuerbach, “o conjunto dos procedimentos repressivos através dos quais o Estado reage contra o crime”.

Não obstante, é necessária uma análise que não se reduza a Política Criminal à atuação do Direito Penal, sobretudo pela influência social em todo o processo. Dessa maneira, Marc Ancel citado por Delmas⁷ “frisa de imediato a necessidade de não limitar a Política Criminal apenas ao Direito Penal e propõe que seja considerada como 'a reação organizada e deliberada, da coletividade contra as atividades delituosas, marginais e anti-sociais’”.

5 Ibidem, p.107.

6 DELMAS, Mireille. *Modelos e Movimentos de Política Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p.5.

7 ALCEL, apud DELMAS, Mireille. *Modelos e Movimentos de Política Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992, p.5.

Essa ideia de controle social é evidente, porque é impossível se falar em Política Criminal e não lembrar de que ela é usada como forma de controlar os delitos. Dessa maneira, ela aparece, portanto "como teoria e prática das diferentes formas de controle social" ⁸.

Em contrapartida, durante o passar dos tempos houve várias formas de se responder pelos crimes cometidos, desde os castigos físicos, as penas privativas de liberdade até as sanções pecuniárias. Dessa maneira, a questão criminal não deve ser analisada sob uma perspectiva estanque, mas abordada no seu contexto histórico, sem o qual é inviável uma conclusão adequada, haja vista que "as respostas ao crime estão, aqui também, sujeitas ao tempo e ao espaço"⁹.

Portanto, a segurança social é uma das grandes preocupações da Política Criminal, a qual é corroborada pela visão midiática que divulga em meios impressos, televisivos e pela internet notícias que evidenciam vários casos de criminalidade, sobretudo quando envolvem jovens e adolescentes, deixando patente a ideia de falta de punição, ratificando a sensação de insegurança experimentada pela sociedade.

Dessa forma, a Política Criminal tem por escopo a "sobrevivência do corpo social, respondendo à necessidade de segurança das pessoas e dos bens"¹⁰. Por isso, verifica-se que na tentativa de responder à sociedade de forma satisfatória, os responsáveis por implementar a Política Criminal, acabam por ter que decidir de que maneira irão conduzir todo esse processo.

Aqueles que estabelecem as diretrizes para a Política Criminal podem adotar uma postura voltada para o rigor, o caráter repressivo das medidas escolhidas ou utilizar um viés mais liberal. Assim, Delmas¹¹ aborda que as opções de política criminal:

8 DELMAS, op. cit., p. 5.

9 Ibidem, p. 28.

10 Ibidem, p. 29.

11 Ibidem, p. 31.

se orientam de maneira diferente conforme essa necessidade de segurança é avaliada, sentida, compreendida, através deste ou daquele valor considerado fundamental. Nesse sentido, as grandes correntes ideológicas comandam essas escolhas, pelo menos em parte, situando-as segundo três eixos principais: liberdade, igualdade, autoridade.

Assim, o eixo da liberdade possui forte conteúdo racional, em que a razão é colocada como fator essencial para a caracterização do indivíduo e opinar sobre a forma que as normas irão incidir sobre ele. Assim, Delmas¹² sustenta que a corrente liberal:

Remontando ao fim da Idade Média é caracterizada pelas quatro conquistas dos séculos XVII e XVIII- razão, natureza, indivíduo e propriedade-, a corrente liberal só tem evidentemente sentido em referência à liberdade: estado primitivo do homem, origem primeira, princípio que o Estado e a sociedade não podem constringer, limitar, a liberdade é o que dá ao homem sua qualidade de ser humano, o que o instaura como humanidade. Entretanto, a liberdade apela sempre para a razão, a fim de encontrar regras que a governem, daí porque ela não é apenas estado da natureza, mas também procurada lei.

Contudo, o eixo da igualdade irá criticar essa visão liberal, sobretudo a ideia de neutralidade, de uma igualdade formal, que se restringe às leis, mas que na realidade se mostra ineficaz, pois há grande desigualdade nas oportunidades oferecidas, o que irá refletir, inclusive, na criminalidade, que também tem por causa a disparidade de oportunidades. Dessa maneira, Delmas¹³ afirma que a corrente igualitária:

Se fundamenta numa crítica ao liberalismo e da desigualdade que este engendra na realidade: ainda que tenha o mérito de manter uma democracia formal (garantida pelas leis e pela Constituição, o liberalismo fracassaria sempre na instauração da democracia real. Além disso, o Estado Liberal não pode ser esta organização "neutra" dos poderes públicos como pretende ser, pois é, na realidade, dominado por forças sociais, principalmente econômicas.

Entretanto, o eixo da autoridade irá priorizar a ideia da democracia representativa, em que a coletividade, os valores comuns deveriam se sobrepor ao do próprio indivíduo. Nesse sentido, Delmas aduz que a Corrente autoritária aborda que a “a noção de autoridade ' torna-se valor a partir do momento em que se encarna na pessoa do chefe, ele próprio considerado como representante de um princípio superior ao qual estão subordinados os outros valores, a liberdade como a igualdade”.

12 Ibidem.

13 Ibidem, p. 34.

Nesse sentido, a Política Criminal Infantojuvenil brasileira adotou uma postura repressora, voltada para o caráter punitivo do ato infracional praticado, como forma de garantir a sociedade de que os adolescentes e jovens em conflito com a lei estarão excluídos do meio social, nem que para isso sejam colocados em verdadeiras prisões, sob a capa de entidades que desenvolvem programas de internação, mas que em verdade não buscam a ressocialização e inclusão social, mas servem para acentuar as diferenças sociais e agravar os problemas relativos à criminalidade.

Não há uma resposta pronta sobre qual a melhor Política Criminal a ser adotada, mas há uma constatação sobre a ineficácia do modelo atual. Não é o caso de se ter uma visão de um completo fracasso do Direito Penal, uma ideologia abolicionista para encarar a questão criminal brasileira, mas sim de um olhar voltado para os direitos fundamentais, de respeito à dignidade da pessoa humana, de proteção aos direitos de diversos jovens e adolescentes que tem todos os dias violados os seus direitos mais essenciais como os relativos às condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança nas entidades em que estão internados, que até mesmo sofrem com maus tratos e outras formas atentatórias à sua integridade física e psicológica.

Assim, como argumenta Delmas¹⁴, a política criminal "deve saber inventar respostas suficientemente inovadoras, múltiplas, heterogêneas. Como a liberdade- que ela destrói e fundamenta ao mesmo tempo- , deve sempre ser reinventada". Somente com ampla participação social será possível reinventar um nova forma de Política Criminal Infantojuvenil, de fato eficiente, sem deixar apenas para o Estado o papel de implementá-la, mas que haja verdadeira conscientização de que a sociedade também é responsável pelo fracasso ou sucesso dos rumos a serem traçados.

14 Ibidem, p. 208.

3. VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INFANTOJUVENIS:

A Ineficácia da Política Criminal Infantojuvenil adotada tem por consequência uma série de violações aos Direitos Fundamentais dos jovens, adolescentes e crianças em conflito com a lei. Prova disso, é a recente aprovação na Comissão de Constituição e Justiça da redução da maioridade Penal¹⁵, a qual legitimou a idade de responsabilidade criminal para 16 anos. O caminho para sua aprovação definitiva como emenda Constitucional ainda é longo e espera-se que o bom senso fale mais alto e que tal projeto de emenda constitucional não seja aprovado, pois é patente a violação ao artigo 60, §4º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, já que a maioridade penal aos 18 anos é um direito fundamental e não pode ser alvo de deliberação, importando em desrespeito à cláusula pétrea.

Nesse sentido, verifica-se que a punição pela punição pode ser um caminho sem volta, pois o discurso punitivo apenas corrobora a adoção de medidas que mitigam os direitos e garantias fundamentais. E o resultado dessas constantes violações são sempre negativos.

Por isso é necessária a aplicação de uma Política Criminal que tenha o Garantismo Penal como base, pois somente com a proteção dos Direitos Fundamentais é possível assegurar a existência de um Estado Democrático de Direito. Dessa forma Carvalho¹⁶ aborda que:

A teoria do garantismo penal, antes de mais nada, propõe-se a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a "defesa social" acima dos direitos e garantias individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático-teórico idôneo à tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.

15 LARCHER, Marcello. *CCJ aprova tramitação de PEC da maioridade penal*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/484871-CCJ-APROVA-TRAMITACAO-DE-PEC-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou em 31/03/2015 a admissibilidade da PEC 171/1995 de 19/08/1993 (autor: Benedito Domingos - PP/DF) que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos. Foram 42 votos a favor e 17 contra, o resultado gerou protesto de manifestantes presentes na reunião que eram contrários a tal proposta.

16 CARVALHO, Amílton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.19.

Dessa maneira, não é possível violar os direitos infantojuvenis sob o pretexto de proteger a sociedade de menores que utilizam a certeza da não imputação penal para praticar atos análogos a crimes. É certo que a indignação da sociedade é perfeitamente compreensível perante condutas inaceitáveis adotadas por adolescentes, que resultam em atos infracionais de grande repercussão. Porém, o Estado Juiz não pode legitimar a punição a qualquer preço, por isso a necessidade de juristas com uma formação humanista, que não vejam as leis como um fim em si mesmo, mas possam ver as leis também como instrumentos de garantir limites da ingerência do Poder Público na vida particular a fim de assegurar direitos e garantias fundamentais. Assim, Carvalho¹⁷ afirma que:

Os direitos fundamentais adquirem, pois, status de intangibilidade, estabelecendo o que Elias Diaz e Ferrajoli denominam de esfera do não-decidível, cujo sacrifício não pode ser legitimado sequer sob a justificativa da manutenção do "bem comum". Os direitos fundamentais- direitos humanos constitucionalizados- adquirem, portanto, a função de estabelecer o objeto, os limites do direito penal nas sociedades democráticas.

Nesse sentido é preciso ter uma postura que assegure as garantias dos jovens, adolescentes e crianças frente no caso de possíveis abusos do Estado. Assim, Carvalho¹⁸ afirma que a que a filosofia ilustrada fundamenta a teoria do direito de resistência como um mecanismo de garantia do cidadão contra o Estado, a fim de impedir o abuso dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário.

Dessa maneira, é fundamental uma postura de resistência frente às constantes violações dos Direitos e Garantias individuais, sobretudo no caso de seres em desenvolvimento que deveriam ter no Estado o seu maior defensor, mas que quase sempre não age assim. Carvalho¹⁹ aduz que:

a filosofia ilustrada possibilita ao homem o reconhecimento de sua capacidade criativa e contestatória, e por isso o marco do pensamento iluminista é gênese da luta pelas humanidades. Não por outro motivo que a raiz iluminista aparece no

17 Ibidem.

18 CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 36-37.

19 Ibidem, p. 80.

interior do saber penal, local de reconhecimento e tutela dos direitos frente ao irracionalismo das teses inquisitivas.

A sensação de insegurança acaba por intensificar essa postura da opinião pública pelo maior rigor na aplicação das penas. Assim, Sánchez²⁰ explica que a nossa sociedade pode ser melhor definida como a sociedade da "insegurança sentida" ou como a sociedade do medo. Dessa forma, aborda que um dos traços mais significativos das sociedades atuais é a sensação geral de insegurança, isto é, o aparecimento e uma forma especialmente aguda de viver os riscos. Assim, a Mídia usa e abusa de seus instrumentos para deixar mais patente essa sensação de insegurança, o que reflete na forma como a Política Criminal é desenvolvida e acentua as violações aos Direitos fundamentais.

Portanto, o Garantismo Penal e a Política Criminal podem conviver não são antagônicos, ao contrário de um modelo Absolutista, que defende a falência do sistema penal. Isso porque, não há como falar em vida em sociedade, sem o Direito Penal, pois é uma falácia acreditar que todos viveriam bem sem o Direito Penal, ainda mais em um país como o Brasil em que são gritantes as desigualdades sociais. Dessa maneira, Carvalho²¹ afirma que:

O garantismo caracteriza-se como uma tecnologia dirigida à satisfação de valores substanciais, selecionado-os, explicitando-os e incorporando-os normativamente como condições de legitimação jurídica das proibições e das penas, com o escopo de minimizar o poder punitivo.

Os jovens, adolescentes e crianças em conflito com a lei precisam da proteção frente ao Poder Punitivo Estatal, devendo ser vistos como sujeitos de direito, tendo respeitada a sua dignidade e assegurado o direito de serem vistos como pessoas em desenvolvimento e não como coisas e passíveis de se tornarem instrumentos do Estado na grande engrenagem de sua Política Criminal.

20 SÁNCHEZ, Jesús- Maria Silva. *A expansão do direito penal*. v. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011, p.40.

21 CARVALHO, op. cit., p. 91.

Não é possível uma postura passiva e de conformidade no que diz respeito às violações dos Direitos Fundamentais infantojuvenis, sobretudo com a tendência que se verifica nos discursos legitimadores de encarceramento de adolescentes como se adultos fossem, os quais acentuam a exclusão do meio social por meio do cumprimento da pena. Sobre a pena privativa de liberdade, Rodrigues²² aborda que:

O surgimento da pena privativa de liberdade e dos sistemas carcerários como forma universal de punição não foi simplesmente fruto de uma utilização sistemática de leis codificadas. A formação deste método de punição teve como pressuposto a elaboração, em todo o corpo social, de processos que tinham como função única e exclusiva a separação dos indivíduos, sua distribuição e classificação, com o intuito de tirá-los o máximo de tempo e o máximo de força.

Cumprido salientar que há mecanismos no Estatuto da Criança e do Adolescente para lidar com adolescentes em conflito com a lei. O que pode ser discutido é a sua aplicabilidade, mas de fato existem medidas a serem adotadas no caso de atos infracionais. Assim, Custódio²³ aduz que:

A proposta apresentada pelo Direito da Criança e do Adolescente é voltada à minimização das consequências políticas, jurídicas e sociais decorrentes do ato infracional, daí a opção pela construção de uma responsabilização que seja social e educativa.

Nesse sentido, Custódio²⁴ afirma ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente também possui dispositivos que possibilitam juridicamente a recepção, pelo ordenamento jurídico, do modelo da Justiça restaurativa, cabendo destacar o instituto da remissão e a criação de centros de atendimento inicial integrado ao adolescente. Dessa maneira, inclusive a tramitação do processo poderia ser judicialmente dispensada, havendo acordo em que as partes, adolescentes, vítima e familiares, a fim de dispensar a culpabilização formal, ainda que

22 RODRIGUES, Saulo Tarso. *Criminologia. A Política Criminal Alternativa e os Princípios de Direito Penal Mínimo de Alessandro Baratta*: Na busca da (re) legitimação do sistema penal. São Paulo: Ômega, 2003, p. 75.

23 CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da Teoria da Proteção Integral*. Curitiba: Multideia, 2010, p. 23.

24 Ibidem, p.48.

o adolescente receba uma advertência formal, estabelecendo por exemplo a reparação do dano ou uma medidas socioeducativa, podendo combiná-las com medidas protetivas.

Dessa forma, muitos adolescentes em conflito com a lei tem rotineiramente violados os seus direitos à ampla defesa, ao contraditório, ao devido processo legal, bem como à presunção de inocência, fruto de um discurso punitivo que não mais vê a Proteção Integral como uma alternativa. Não se trata de ser otimista ao extremo e achar que tudo caminhará bem sem a atuação do Direito Penal, nem ser pessimista ao ponto de achar que a única função do Direito Penal é manter todos aqueles em conflito com a lei longe da sociedade. As alternativas para uma Política Criminal Infanto Juvenil efetiva residem em adoção de Políticas Públicas que vá além do Sistema Criminal, assim como aborda Custódio²⁵ dispondo que:

o grande desafio dos atores sociais está na criação de um sistema de real eficácia e integração que, ao acolher as práticas restaurativas, seja capaz de garantir às crianças e aos adolescentes o pleno exercício da cidadania, por meio de políticas públicas que enfatizem a inter-relação da família, da comunidade, do Estado e da sociedade civil. Significa dizer que, como alternativa para o fortalecimento da rede de atendimento, se faz necessário resgatar a comunidade e reconstruir a solidariedade no espaço público. Assim, estar-se-ão utilizando implicitamente os procedimentos restaurativos, pois eles adotam a linguagem da não violência para a solução de conflitos. Observe-se que as necessidades básicas somente são alcançadas pela comunicação, pela capacidade e entendimento. Cooperação mútua.

Dessa maneira, o magistrado, sobretudo, o que lida diretamente com adolescentes e crianças, deve ter em mente que está diante de seres em desenvolvimento, de sujeitos de direito, que devem ter seus interesses respeitados e protegidos frente a qualquer tipo de abuso estatal. Assim, Custódio²⁶ aborda que " a postura do Juiz da Infância e da Juventude com a inserção da teoria da proteção integral deve se ater a defender os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes". Cumpre destacar, que é necessária uma Política Criminal

25 Ibidem, p.133.

26 Ibidem, p.49.

Infantojuvenil diferente da atual, que busque não a exclusão dos que estão em conflito com a lei, mas que encontre formas de reintegração. Shecaira²⁷ afirma que:

Há a necessidade de um firme compromisso com a inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei, de forma a permitir, com a adoção efetiva e plena da doutrina da proteção integral, sua contribuição crítica na constituição de um efetivo Estado Democrático de Direito.

Portanto, por mais que a Mídia enfatize que não há punição para os adolescentes que cometem atos infracionais, há aplicação de medidas socioeducativas, de inegável cunho sancionatório. Shecaira²⁸ afirma que:

A medida sócio-educativa é, tal qual a pena, um ato de intervenção estatal na esfera de autonomia do indivíduo que tem evidente natureza de sanção. O caráter sancionatório da medida sócio-educativa permite reconhecer e aplicar determinados direitos que são assegurados aos adultos e que não foram expressamente previstos na lei ordinária para os adolescentes, como é o caso da prescrição.

Em suma, para um Estado ser considerado Democrático de Direito, não basta o respeito à ordem jurídica estabelecida, mas é necessária uma preocupação real com o destino de seus cidadãos. E não se pode falar em Democracia real e de fato para todos quando jovens, adolescentes e crianças em conflito com a lei têm desrespeitados seus direitos mais básicos como o de se desenvolver com condições mínimas de dignidade.

Nesse sentido, é fundamental a adoção de uma Política Criminal Infantojuvenil eficaz que tenha uma abordagem fundamentada no Garantismo Penal, em Políticas Públicas integradoras, que saiba respeitar os direitos e as garantias individuais e que não adote uma postura de estigmatização e exclusão como difundido pela Mídia em seu discurso punitivo.

Somente assim será possível a construção de um futuro diferente, com mais escolas e menos cadeias; mais cidadãos e menos presos; mais oportunidades e menos desigualdades; mais dignidade e menos arbitrariedades.

27 SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 208.

28 Ibidem, p. 22.

CONCLUSÃO

O artigo procurou discutir como a Mídia influencia as decisões judiciais e as medidas adotadas pela Política Criminal Infantojuvenil para tratar a problemática que envolve os menores em conflito com a lei.

Dessa forma, verificou-se que a atual Política Criminal adotada é ineficaz, haja vista estar voltada para um discurso punitivo, baseada nos argumentos midiáticos de combate à impunidade, que reforça a ideia de que adolescentes devem ser tratados como adultos no caso da prática de atos infracionais.

Assim, foram demonstradas violações aos Direitos Fundamentais Infantojuvenis, discussão que recentemente foi ainda mais acentuada tendo em vista a decisão da CCJ da Câmara dos Deputados que aprovou em 31/03/2015 a admissibilidade da PEC 171/1995 de 19/08/1993 que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, o que viola cláusula pétrea, sendo de flagrante inconstitucionalidade.

Não obstante, restou patente que apenas uma Política Criminal associada a Políticas Públicas efetivas poderia resultar em um tratamento mais humano e compatível com a dignidade da pessoa humana infantojuvenil, sobretudo pela necessidade de proteção integral, tendo por fundamento fato de serem seres em desenvolvimento.

Portanto, a realidade brasileira não comporta o fim do Direito Penal e a adoção de uma perspectiva absolutista sobre o assunto, pois há grande desigualdade social, de oportunidades que tornam a existência da Política Criminal necessária como forma de permitir a convivência social.

Entretanto, a Política Criminal Infantojuvenil pode e deve ser associada a um Garantismo Penal, que assegure o respeito aos direitos e garantias fundamentais para que se tenha, de fato, um Estado democrático de Direito, que tenha por base a proteção integral.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Pena e garantias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Amílton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da Teoria da Proteção Integral*. Curitiba: Multideia, 2010.

DELMAS, Mireille. *Modelos e Movimentos de Política Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LARCHER, Marcello. *CCJ aprova tramitação de PEC da maioria penal*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/484871-CCJ-APROVA_TRAMITACAO-DE-PEC-DA-MAIORIDADE-PENAL.html>. Acesso em: 31 mar. 2015.

RODRIGUES, Saulo Tarso. *Criminologia. A Política Criminal Alternativa e os Princípios de Direito Penal Mínimo de Alessandro Baratta: Na busca da (re) legitimação do sistema penal*. São Paulo: Ômega, 2003.

SÁNCHEZ, Jesús- Maria Silva. *A expansão do direito penal*. v. 6. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.